

**AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO
PRETO - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2020.
Processo Licitatório n. 144/2020.**

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua Barcelos Domingos, nº 174, GRP 203, Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ CEP 23080-020, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. Apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.2 - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

Ocorre que, conforme descrito acima, o **OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE E SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO**, os termos do presente Edital, de acordo com o descrito no detalhamento dos serviços, todos os serviços deverá ser executados pelos profissionais Médico do Trabalho, e Engenheiro do

Trabalho, logo a necessidade de exigência de Registro da empresa e do referido profissional no conselho equivalente.

1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Também deverá apresentar, prova de que possui em seu quadro de pessoal pelo menos 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro no CREA, em conformidade com o objeto do presente edital.

Deste termo e pelo menos 1 (um) Médico do Trabalho, com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM-SC), portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho.

O processo licitatório supramencionado trouxe, em seus itens acima, exigências de Registro *no CRM-SC do responsável técnico pela execução dos Serviços* percebe-se então que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, comprovação de que a empresa possua registro no Conselho Regional de Medicina especificamente do estado de Santa Catarina, tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar

que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. ”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337)

Manter a exigência de comprovação de que a empresa e possua registro/visto em órgãos de fiscalização de estado específico, no caso, do Estado de Santa Catarina em licitação para este objeto constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, apesar do CREA e o CRM exigir para o exercício da profissão que o particular/empresa possua a inscrição no estado em que se localiza sua sede e/ou registro/visto nos locais em que atuar, **para fins de participação nas licitações** tal exigência é desnecessária. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União vem traçando entendimento no sentido de que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. ”

(Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame.

Lembre-mos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação. " (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário).

De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de mera participação em licitação, é desarrazoada e viola o princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, devendo, portanto, ser retirada do presente edital ou ao menos ser exigida apenas na ocasião da contratação da empresa vencedora do certame.

2. - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que sejam sanadas as omissões presentes no edital em comento.

Requer ainda que seja suspenso a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2020 Processo Licitatório n. 144/2020** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

LAILA CHRISTIANE SANTANA Assinado de forma digital por
VASCONCELOS:13694218777 LAILA CHRISTIANE SANTANA
VASCONCELOS:13694218777
Dados: 2020.11.24 13:20:27 -03'00'

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. ME